



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.381, DE 2018**

**(Do Sr. Hugo Motta)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, nos currículos dos cursos de formação inicial de professores para o ensino regular na educação básica, de componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o atendimento das necessidades pedagógicas específicas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7212/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.59.....

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de formação inicial de professores para o ensino regular na educação básica conterão obrigatoriamente componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o adequado atendimento das necessidades pedagógicas dos educandos referidos no “caput”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB, prevê, em seu capítulo relativo à educação especial, que o atendimento educacional aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deve ser feito em classes, escolas ou serviços especializados, quando não for possível sua integração nas classes comuns do ensino regular (art. 58, § 2º, da LDB).

Esse dispositivo consagra a política de inclusão desses educandos, consistente com as mais modernas concepções pedagógicas e de desenvolvimento humano.

Para que tal inclusão seja efetiva e não apenas formal, contudo, é indispensável que os professores do ensino regular estejam adequadamente preparados para oferecer o indispensável atendimento pedagógico requerido por esses estudantes.

Ora, é de conhecimento geral que os cursos de formação inicial de docentes para o ensino regular, via de regra, não contêm os componentes curriculares necessários para oferecer-lhes a devida qualificação. Isto resulta em situações, em todas as redes de ensino, nas quais muitos professores não sabem lidar com as especificidades relativas ao atendimento a esses alunos nas classes comuns.

Embora o texto da LDB já disponha sobre o imperativo da existência de professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns, a redação dessa norma é vaga, não importando em qualificação obrigatoriamente oferecida nos cursos de formação que habilitam para o exercício do

magistério. Não se trata de transformar todos os professores em especialistas em educação especial. Para tanto, existem cursos especializados. Trata-se, isto sim, de oferecer a cada professor as condições efetivas para que, na sua prática docente, possa promover, de modo efetivo e pedagogicamente equilibrado, a integração e o atendimento que promovam o desenvolvimento educacional desses estudantes.

Esse é objetivo do presente projeto de lei. Explicitar que os cursos de formação inicial de docentes para o ensino regular oferecerão, de fato, essa qualificação.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2018.

Deputado HUGO MOTTA

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

### CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.  
*[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)*

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|